



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que, em caso de parto prematuro, o período de internação da criança não seja descontado do período da licença-maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

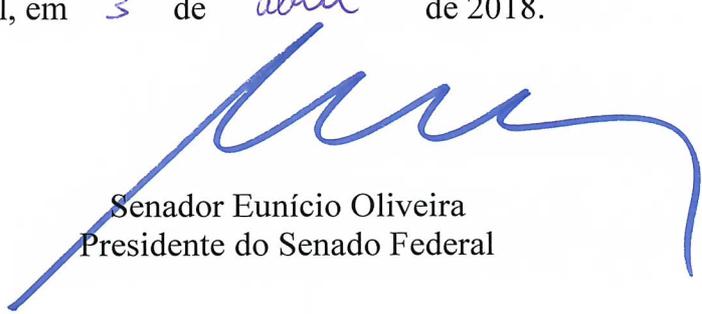
“Art. 392.
.....

§ 3º Em caso de parto prematuro, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos no **caput**, sendo vedado descontar da licença-maternidade o período de internação da criança.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal